

## PARECER TÉCNICO COREN-MA Nº 10 / 2020

*Assunto: Legalidade do Técnico de Enfermagem acompanhar o paciente durante o transporte inter-hospitalar sem a presença do Enfermeiro.*

### 1. Do fato

Profissional de enfermagem questiona a legalidade do Técnico de Enfermagem acompanhar o paciente durante o transporte inter-hospitalar sem a presença do Enfermeiro.

### 2. Da fundamentação e análise

A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade, sendo regulamentada no Brasil pela Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986, Decreto regulamentador nº 94.406/1987 e pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017).

Nesta perspectiva, os profissionais de enfermagem atuam com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exercendo suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética (1).

Relativo ao questionamento de que trata este Parecer Técnico, sabe-se que o transporte inter-hospitalar refere-se ao transporte de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, de diagnóstico, terapêutica ou outros serviços de saúde que operam como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado, e tem como finalidades a transferência de pacientes de serviços de saúde de menor complexidade para serviços de referência de maior complexidade e vice-versa.

A Portaria nº 2.048/02 do Ministério da Saúde aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência define os



veículos de atendimento Pré-Hospitalar móvel em seis tipos, sendo o veículo de suporte básico (2):

Tipo B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

Ainda é sabido que, no âmbito da Política Nacional de Atenção às Urgências, a regulamentação para implantação do SAMU e sua central de regulação está disposta na Portaria MS nº 1.010, de 21 de maio de 2012 que, dentre outras determinações, traz as diretrizes para composição da equipe que tripula cada unidade móvel de atendimento. Sendo assim, em seu art. 6<sup>a</sup>, inciso I, preconiza que (3):

I - Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre: tripulada por no mínimo 2 (dois) profissionais, sendo um condutor de veículo de urgência e um técnico ou auxiliar de enfermagem.

Entretanto, a nova Portaria nº 356 de 8 de abril de 2013 já sugere uma nova composição para as USB, qual seja: condutor, técnico e enfermeiro (4). Relativo à legislação que regulamenta a enfermagem, a Lei 7.498/86 refere que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, sendo que estas atividades somente poderão ser desenvolvidas sob orientação e supervisão do enfermeiro, conforme consta em seu art. 15 (5).

Nessa perspectiva, a mesma Lei, em seu art. 11, dispõe que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras ações:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;



- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) **cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;**
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Seguindo esta análise, entende-se que, se a ambulância de suporte básico é destinada ao transporte e/ou atendimento de pacientes com risco de vida conhecido e desconhecido e os cuidados de enfermagem a pacientes com risco de vida é privativo do enfermeiro, logo, tais veículos devem ser, obrigatoriamente, tripulados por este profissional.

Contudo, em julgamento de recursos especiais repetitivos (**Tema 1.024**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que a ausência de profissional de enfermeiro na tripulação das ambulâncias de suporte básico do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) não viola a **Lei 7.498/1986**, que regulamenta o exercício da enfermagem (6).

Segundo o relator, ministro Og Fernandes, a exigência desses profissionais na tripulação poderia "*prejudicar o sistema de saúde, pois esses veículos – que compõem a maioria da frota – não poderiam circular sem a contratação de milhares de enfermeiros em todos os rincões do país*".

Ainda, A tese jurídica firmada por unanimidade foi a seguinte:

A composição da tripulação das Ambulâncias de Suporte Básico – tipo B – e das Unidades de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu sem a presença de profissional da enfermagem não ofende, mas sim concretiza, o que dispõem os artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem.

### 3. Da conclusão





Com tudo acima exposto, este Regional RECOMENDA que o transporte inter-hospitalar de pacientes seja realizado na presença do enfermeiro, tendo em vista que durante o transporte podem ocorrer eventos adversos e, incumbe privativamente a este profissional, os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas. Entretanto, entende-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça deve ser considerada, quando da impossibilidade de manutenção deste profissional na tripulação dos veículos de suporte básico de vida e ainda naqueles utilizados para transferência de pacientes durante o transporte inter-hospitalar.

É o parecer.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

1. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. [Internet] Brasília, 2017 Available from: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>.
2. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.048, de 05 de novembro de 2002 - Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. [Internet]. Brasília, 2002; Available from: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048\\_05\\_11\\_2002.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html).
3. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.010, de 21 de maio de 2012 - Redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências. [Internet]. Brasília, 2012; Available from: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1010\\_21\\_05\\_2012.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1010_21_05_2012.html).
4. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 356 de 8 de abril de 2013 - Redefine o cadastramento, no SCNES, das Centrais de Regulação das Urgências e das Unidades Móveis de Nível Pré-Hospitalar de Urgências pertencentes ao Componente SAMU192 da Rede de Atenção as Urgências. [Internet]. Brasília, 2013; Available from: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2013/prt0356\\_08\\_04\\_2013](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2013/prt0356_08_04_2013).
5. Conselho Federal de Enfermagem (BR). Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 [Internet]. Brasília, 1986 [cited 2014 Jan 05]; Available from: [http://novo.portalcofen.gov.br/lei-n-7\\_49886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://novo.portalcofen.gov.br/lei-n-7_49886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html).





6. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Repetitivo. Acórdão publicado em 20/08/2020. [Internet].  
<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12082020-Ausencia-de-enfermeiros-em-ambulancias-do-Samu-nao-viola-lei-que-regulamenta-exercicio-da-profissao.aspx>.

São Luís (MA), 09 de outubro de 2020.

  
**DRA. ADRIANA CARVALHO DE SOUSA**  
Conselheira da Junta Interventora Cofen  
COREN-MA nº 104828-ENF

